### DIRECTIVA 98/90/CE DA COMISSÃO

#### de 30 de Novembro de 1998

que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/387/CEE do Conselho relativa às portas dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, e, nomeadamente, o seu artigo

Considerando que a Directiva 70/387/CEE é uma das directivas específicas do processo de homologação CE estabelecido pela Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;

Considerando que é possível adaptar mais a Directiva 70/387/CEE ao progresso técnico através da melhoria da segurança dos passageiros de alguns veículos pesados de mercadorias no funcionamento do acesso ao habitáculo do condutor e à saída deste;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de um certificado de homologação baseado no seu anexo VI, a fim de facilitar a informação dessa homologação;

Considerando que é necessário, com vista à aplicação prática da Directiva 70/387/CEE, assegurar disposições uniformes em todos os Estados-membros;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

A Directiva 70/387/CEE é alterada como segue:

- 1. A parte final do artigo 1º passa a ter a seguinte
  - «... carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».
- 2. Os Anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

### Artigo 2º

- 1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados--membros não podem, por motivos relacionados com as
- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo,
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de

se os veículos satisfizerem os requisitos da Directiva 70/ /387/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

- 2. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados--membros:
- deixam de poder conceder a homologação CE,
- podem recusar a homologação de âmbito nacional, a um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com as portas, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/387/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

### Artigo 3.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

<sup>(</sup>¹) JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. (²) JO L 91 de 25. 3. 1998, p. 1. (³) JO L 176 de 10. 8. 1970, p. 5.

## Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

## Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

#### ANEXO

 É inserida uma lista de anexos entre os artigos e o anexo I da Directiva 70/387/CEE com a seguinte redacção:

### «LISTA DE ANEXOS

 ANEXO I: Âmbito, definições, requisitos gerais, pedido de homologação CE, homologação CE, modificação de modelos e alterações das homologações, conformidade da produção.

produção.

Apêndice 1: Ficha de informações.

Apéndice 2: Certificado de homologação.

2. ANEXO II: Requisitos de construção e montagem e ensaios de resistência.

3. ANEXO III: Requisitos relativos ao acesso às portas do habitáculo do condutor, e à respectiva saída, de veículos da categoria  $N_2$  de massa máxima superior a 7,5 toneladas e da categoria  $N_3$ .

2. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

# ÂMBITO, DEFINIÇÕES, REQUISITOS GERAIS, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE, HOMOLOGAÇÃO CE, MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- ÂMBITO
- 1.1. A presente directiva aplica-se às portas dos veículos a motor das categorias M<sub>1</sub> e N (¹).
- 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- 2.1. "Homologação de um veículo", a homologação de um modelo de veículo no que diz respeito às suas portas e às características a elas aplicáveis.
- 2.2. "Modelo de veículo", veículos que não diferem essencialmente entre si no que diz respeito às seguintes características principais:
  - projecto e características de resistência dos fechos e charneiras no que diz respeito aos veículos mencionados no anexo II,
  - requisitos de construção e de montagem dos estribos e degraus no que diz respeito aos veículos não abrangidos pelo anexo III,
  - posição e características geométricas dos degraus de acesso e das pegas no que diz respeito aos veículos mencionados no anexo III,

desde que estas características tenham relação com os requisitos da presente directiva.

- 3. REQUISITOS GERAIS
- 3.1. Projecto
- 3.1.1. As características do projecto do veículo devem permitir entrar e sair com perfeita segurança.
- 3.1.2. Considera-se que os veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima superior a 7,5 toneladas e N<sub>3</sub> satisfazem os requisitos acima mencionados se satisfizerem as prescrições do anexo III.

<sup>(1)</sup> Conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 3.2. Portas, entradas e saídas
- 3.2.1. As portas, entradas e saídas devem ser tais que possam ser utilizadas facilmente e sem perigo.
- 3.3. Portas e fechos
- 3.3.1. As portas e fechos devem ser concebidos de modo tal que possa ser evitado qualquer ruído irritante ao fechar.
- 3.3.2. Os fechos das portas devem ser concebidos de modo a impedir que as portas se abram acidentalmente.
- 3.4. Fechos e charneiras (requisitos de construção e montagem)
- 3.4.1. As charneiras das portas montadas em charneiras (com excepção das portas dobráveis), quando montadas nos lados dos veículos, devem ser fixadas à aresta frontal das portas no sentido do movimento para a frente. No caso de portas duplas, estes requisitos aplicam-se à parte da porta que abre primeiro; deve ser possível fixar a outra parte da porta.
- 3.4.2. Os fechos e as charneiras das portas laterais dos veículos da categoria M<sub>1</sub> devem satisfazer os requisitos do anexo II da presente directiva.
- 3.5. Estribos e degraus (requisitos de construção e montagem)
- 3.5.1. O cubo, as jantes e outras partes da roda não devem ser consideradas como sendo estribos nem degraus para efeitos do disposto na presente directiva, excepto quando razões relacionadas com a construção ou a utilização impedirem a montagem de estribos ou degraus noutras partes do veículo.
- 3.5.2. Nos veículos das categorias M<sub>1</sub>, N<sub>1</sub> e N<sub>2</sub> de massa máxima não superior a 7,5 toneladas, se a entrada para o habitáculo estiver a mais de 600 mm acima do solo, o veículo deve ter um ou mais estribos ou degraus.
- 3.5.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno, conforme definidos na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE, tal distância ao solo pode ser aumentada para 700 mm.
- 3.5.2.2. Os estribos ou degraus devem ser construídos de modo a impedir o risco de escorregamento.
- 4. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE
- 4.1. O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às portas deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
- 4.2. No apêndice 1, figura o modelo de ficha de informações.
- 4.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.
- 5. HOMOLOGAÇÃO CE
- 5.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 5.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação.
- 5.3. A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.
- 6. MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES
- 6.1. No caso de modificações do modelo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.
- 7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

### Apêndice 1

### FICHA DE INFORMAÇÕES Nº...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (°), relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito às portas (Directiva 70/387/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./. . . /CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0.	GENERALIDADES
0.1.	Marca (firma do fabricante):
0.2.	Modelo:
0.3.	Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo (b):
0.3.1.	Localização dessa marcação:
0.4.	Categoria do veículo (c):
0.5.	Nome e morada do fabricante:
0.8.	Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. 1.1.	CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO  Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
9.	
9.	CARROÇARIA
9.2.	Materiais e tipos de construção:
9.3.	Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:
9.3.1.	Configuração e número de portas:
9.3.1.1.	Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura:
9.3.2.	Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição nas portas:
9.3.3.	Descrição técnica dos fechos e dobradiças:
9.3.4.	Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, degraus e manípulos necessários (quando aplicável:

<sup>(\*)</sup> Os números dos pontos e notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

Informações adicionais no caso de veículos todo-o-terreno

# 1.3. Número de eixos e rodas: 1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação): 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria: 2.4.1.4.1. Ângulo de ataque (na): 2.4.1.5.1. Ângulo de fuga (nb).... Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE): ..... 2.4.1.6.1. Entre os eixos: ..... 2.4.1.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente: 2.4.1.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: 2.4.1.7. Ângulo de rampa (nc): 2.4.2. Para o quadro com carroçaria: 2.4.2.4.1. Ângulo de ataque (na): 2.4.2.5.1. Ângulo de fuga (nb): ..... Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE) ..... 2.4.2.6.1. Entre os eixos:

 2.4.2.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente:

 2.4.2.6.3. sob o(s) eixo(s) da retaguarda:

Ângulo de rampa (nc):

Capacidade de arranque em subida (veículo a solo):

Bloqueio do diferencial: ..... sim/não/opcional (¹)

2.15.4.9.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

### Apêndice 2

### **MODELO**

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

### CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comu	ınicação relativa a:		
— ho	omologação (¹)		
— ex	— extensão da homologação (¹)		
— re	cusa da homologação (¹)		
— re	vogação da homologação (¹)		
	n modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica (¹) no que diz respeito à Directiva 70/387/CEE a última redacção que lhe foi dada pela Directiva//CE.		
Númo	ero de homologação:		
Razão	da extensão:		
SECÇ	ÃO I		
0.1.	Marca (firma do fabricante):		
0.2.	Modelo/tipo		
0.3.	Meios de identificação do modelo/tipo, se marcada no veículo/componente/unidade técnica (¹) (²):		
0.3.1.	Localização dessa marcação:		
0.4.	Categoria do veículo (¹) (³):		
0.5.	Nome e morada do fabricante:		

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(</sup>²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

<sup>(3)</sup> Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

PT

# SECÇÃO II

1.	Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.
2.	Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3.	Data do relatório de ensaio:
4.	Número do relatório de ensaio:
5.	Eventuais observações: ver adenda.
6.	Local:
7.	Data:
8.	Assinatura:
9.	Está anexado o índice do processo de homologação, que está arquivado pela autoridade de homologante e pode ser obtido a pedido.
	Adenda ao certificado de homologação CE nº
relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva 70/387/CEE com a última redacçã que lhe foi dada pela Directiva//CE	
1.	Informações adicionais.
1.1.	Configuração(ões) das portas dos ocupantes:
1.2.	Método de abertura:
1.3.	Método de abertura dos fechos:
5.	Observações:
	»

200 mm

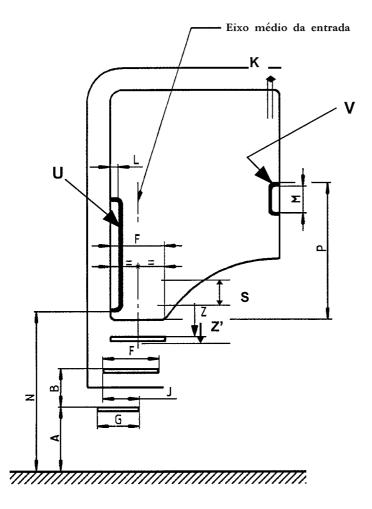
- 3. O anexo II é alterado como segue:
  - a) No título é substituída a expressão «VEÍCULOS PARTICULARES» por «VEÍCULOS DA CATE-GORIA M,»;
  - b) No ponto 1.1 do anexo II, é substituída a expressão «da presente directiva» pela expressão «do presente anexo».
- 4. É aditado um novo anexo III com a seguinte redacção:

«Anexo III

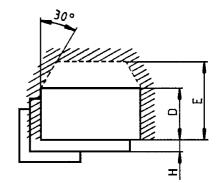
# REQUISITOS RELATIVOS AO ACESSO ÀS PORTAS DO HABITÁCULO DO CONDUTOR, E À RESPECTIVA SAÍDA, DE VEÍCULOS DA CATEGORIA $N_2$ DE MASSA MÁXIMA SUPERIOR A 7,5 TONELADAS E DA CATEGORIA $N_3$

- 1. Degraus de acesso ao habitáculo do condutor (ver figura)
- 1.1. A distância (A) do solo à superfície superior do degrau mais baixo, medida com o veículo em ordem de marcha numa superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 600 mm.
- 1.1.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno, conforme definidos na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE, tal distância (A) pode ser aumentada para 700 mm.
- 1.2. A distância (B) entre as superfícies superiores do(os) degraus não deve ser superior a 400 mm. A distância vertical entre dois degraus seguidos não deve variar mais do que 50 mm.
- 1.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), este último valor pode ser aumentado para 100 mm.
- 1.3. Além disso, devem ser satisfeitas as seguintes especificações geométricas mínimas:
  - profundiade do degrau (D):
    espaço livre do degrau (E) (inclui a profundidade do degrau):
    largura do degrau (F):
    largura do degrau mais baixo (G):
    altura do degrau (S):
    desalinhamento transversal entre degraus (H):
  - sobreposição longitudinal (J):
- 1.3.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), o valor F pode ser reduzido para 200 mm.
- 1.4. O degrau mais baixo pode ser concebido como um varão, se tal for necessário por razões relacionadas com a construção ou a utilização e no caso dos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1). Nestes casos, a profundidade do varão (R) deve ser pelo menos 20 mm.
- 1.4.1. Não são admitidos varões de secção transversal redonda.
- 1.5. Ao sair do habitáculo do condutor, a posição do degrau mais acima deve ser encontrada com facilidade.
- 1.6. A superfície superior dos degraus deve ser não escorregadia. Além disso, os degraus expostos ao tempo e à sujidade durante a condução devem ter uma capacidade de escoamento adequada (superfície drenante).
- 2. Acesso a pegas para o habitáculo do condutor (ver figura)
- 2.1. Para o acesso ao habitáculo do condutor, devem existir um ou mais corrimões e pegas adequados ou outros dispositivos equivalentes.
- 2.1.1. O(s) corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes devem ser posicionados de modo tal que possam ser facilmente agarrados e não obstruam o acesso.
- 2.1.2. Pode-se admitir uma descontinuidade máxima de 100 mm na área de agarramento dos corrimões ou das pegas ou dispositivos equivalentes (por exemplo, fixação intermédia).
- 2.1.3. No caso de um acesso com mais de dois degraus, os corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem estar localizados de modo a que uma pessoa se possa apoiar simultaneamente em três pontos (com duas mãos e um pé ou com dois pés e um mão).

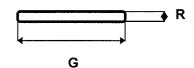
- 2.1.4. Excepto no caso de uma escada, a concepção e o posicionamento dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem ser tais que os operadores sejam encorajados a descer virados para a cabina.
- 2.1.5. O volante pode ser considerado como pega.
- 2.2. A altura (N) da aresta inferior de pelo menos um corrimão ou pega ou dispositivo equivalente, medida a partir do solo com o veículo em ordem de marcha sobre uma superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 1 850 mm.
- 2.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), tal distância N pode ser aumentada para 1 950 mm.
- 2.2.2. Se o piso do habitáculo do condutor tiver uma altura a partir do solo superior a "N", essa altura deve ser considerada como "N".
- 2.2.3. Além disso, a distância mínima "P" da aresta superior do(s) corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes a partir do degrau mais alto (piso do habitáculo do condutor) deve ser:
  - corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes, (U) 650 mm,
  - corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes (V) 550 mm.
- 2.3. Devem ser satisfeitas as seguintes especificações geométricas:
  - dimensão de agarramento (K):
  - comprimento (M):
  - folga em relação a componentes do veículo (L):
- 16 mm mínimo
- 38 mm máximo,
- 150 mm mínimo,
- 40 mm estando a porta aberta com o ângulo mínimo.



Vista ao longo de Z



Vista ao longo de Z (no caso de um varão de um veículo todo-o-terreno)



3. No caso de o habitáculo do condutor ter um piso inclinado, as medições necessárias serão efectuadas a partir de um plano horizontal que passa por um ponto dado pela intersecção da aresta frontal do piso com um plano vertical que passa pelo centro do degrau imediatamente abaixo e é perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.».